



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>80.713-3/2021</b>
<b>DATA DO PROTOCOLO</b>	<b>24/11/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>JOÃO BATISTA VAZ DA SILVA – EX-PREFEITO MUNICIPAL</b>
<b>REPRESENTANTES</b>	<b>ANILTON SILVA DE MOURA – VEREADOR, EDEMUNDO APARECIDO GONÇALVES DOS RESES – VEREADOR, ELIAS BUENO DE SOUZA – VEREADOR, JOSÉ ALTAMIRO DA SILVA – VEREADOR, SEBASTIAO NUNES DE OLIVEIRA – VEREADOR</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## II – RAZÕES DO VOTO

13. Preliminarmente, em face do art. 61 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCEX/MT, Lei Complementar nº 752/2022, passo a análise da presente Representação de Natureza Externa (RNE).

### 1. SÍNTESE DOS FATOS

14. O Relatório Técnico Preliminar analisou a perda de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em recursos públicos que seriam destinados à realização do 7º Réveillon Popular de Nova Xavantina, sob a gestão do ex-prefeito João Batista Vaz da Silva. De acordo com a Secex, essa perda foi consequência do descumprimento das cláusulas do Convênio nº 879673/2018, firmado com o Ministério do Turismo.

15. A análise teve origem em documentos encaminhados pela Câmara Municipal, que apontavam irregularidades na execução do evento. Como resultado, a Coordenadora-Geral de Eventos do Ministério determinou a rescisão do convênio e a anulação da Nota de Empenho, inviabilizando o repasse do recurso destinado ao custeio do *show* da dupla Maria Cecília e Rodolfo.

16. A fiscalização do Ministério do Turismo, presente no evento de 31 de dezembro de 2018, constatou irregularidades, incluindo a exploração indevida de espaços comerciais, com barracas de alimentação e bebidas, além da presença de ambulantes não regularizados. O convênio, firmado em novembro de 2018 a partir de uma proposta cadastrada no SICONV, tinha como objetivo fomentar o turismo local e previa um total de R\$ 100.100,10 (cem mil, cem reais e dez centavos), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais)





provenientes de emenda parlamentar e uma contrapartida simbólica do município. No entanto, a Prefeitura descumpriu obrigações contratuais essenciais relacionadas ao uso do espaço público e às regras de exploração comercial.

17. Essas infrações foram formalizadas pelo Ministério do Turismo no Memorando nº 5/2019, emitido logo após o evento, em 2 de janeiro de 2019. Com base nessas constatações, o relatório concluiu que a perda dos recursos comprometeu a realização do projeto conforme planejado, destacando a necessidade de maior controle na execução de convênios dessa natureza para evitar prejuízos aos cofres públicos e ao turismo municipal.

18. Em sua manifestação preliminar, o Sr. João Batista Vaz da Silva informou que, em 30 de novembro de 2018, celebrou o Convênio nº 879673/2018 com o Ministério do Turismo, na emenda parlamentar, com o objetivo de fomentar o turismo local mediante a realização do “7º Réveillon Popular” no município de Nova Xavantina. Esclareceu que o evento já era tradicionalmente promovido pelo município em edições anteriores, com apoio do comércio local e participação de entidades sem fins lucrativos, como APAE, clubes sociais, CTG e Maçonaria, que montavam barracas para a comercialização de alimentos e bebidas, visando à arrecadação de recursos próprios.

19. Segundo o ex-gestor, o Plano de Trabalho foi elaborado e alimentado no sistema SIGCON por técnicos e servidores municipais de carreira. Alegou que, embora tenha firmado o termo de convênio, desconhecia as vedações específicas relativas à instalação de barracas no local do evento, razão pela qual manteve a organização do evento nos moldes praticados nos anos anteriores, inclusive com a divulgação nas redes sociais indicando o apoio do Ministério do Turismo.

20. Não obstante as alegações do ex-gestor quanto à continuidade do modelo anteriormente adotado para a realização do evento, cumpre destacar que o Ministério do Turismo apontou o descumprimento de cláusula específica do Convênio nº 879673/2018. De acordo com o órgão concedente, a realização do evento nos moldes praticados — com a instalação de barracas para comercialização de alimentos e bebidas por entidades locais — contrariou o disposto na Cláusula Décima Quinta, inciso XV, do referido instrumento, que assim estabelece:

XV. cobrança de ingressos de acesso ao evento, de que trata o objeto deste Convênio, bem como a exploração comercial de camarotes, estacionamentos, boates e distribuidoras de bebidas dentro da área do evento, sendo permitida apenas a montagem de camarotes com fins institucionais; e





21. O ex-prefeito relatou ainda que a rescisão do convênio somente ocorreu após o Ministério constatar a existência das barracas e a comercialização nelas realizadas, circunstância que, segundo ele, era prática consolidada e contínua nas festividades de fim de ano do município, inclusive em gestões anteriores. Destacou que, diante da situação, tentou buscar, sem êxito, a alteração do termo de convênio para regularizar a permanência das barracas, mas, diante da negativa do Ministério, não restou alternativa senão aceitar a rescisão.

22. Mencionou que o impasse acarretou dificuldades na execução do evento, especialmente no tocante ao cumprimento de cláusulas contratuais firmadas com os artistas Maria Cecília & Rodolfo, que exigiam comprovação de pagamento antecipado dos cachês como condição para o deslocamento e apresentação na data programada (31/12/2018).

23. Argumentou ainda que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) não teria competência para julgar a matéria, uma vez que os recursos envolvidos eram de origem federal, cabendo, portanto, ao Tribunal de Contas da União (TCU) a análise do caso. Além disso, apontou irregularidades processuais, alegando que não teve acesso à representação inicial, o que, em sua visão, comprometia o direito ao contraditório e à ampla defesa.

24. Outro argumento levantado foi a possibilidade de prescrição, considerando que os fatos ocorreram em 2018 e que, segundo as normas do TCU, prazos específicos deveriam ser observados para responsabilização. O ex-prefeito reforçou que o evento era tradicional e que os valores foram utilizados conforme o plano de trabalho aprovado, buscando afastar a ideia de má-fé ou dolo na execução do convênio.

25. Na sequência, o Relatório Técnico Conclusivo consolidou os achados anteriores e reafirmou a existência de irregularidades que levaram à rescisão do convênio. A auditoria do TCE-MT concluiu que a gestão municipal falhou ao não cumprir os requisitos estabelecidos no contrato, o que resultou na perda dos recursos. O relatório também ressaltou que, ao longo do processo, não foram apresentados documentos ou argumentos novos que pudessem modificar a conclusão inicial. Assim, a recomendação foi pela responsabilização do ex-prefeito, com possibilidade de aplicação de penalidades.

26. Por fim, o Parecer do Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps reforçou a gravidade dos fatos e a necessidade de responsabilização do gestor municipal da época. O órgão ministerial





destacou que a perda da verba federal decorreu do descumprimento de obrigações contratuais e que a fiscalização apontou falhas inequívocas na condução do convênio. Diante disso, o parecer recomendou a aplicação de multa ao ex-prefeito, considerando que sua conduta resultou em prejuízo ao município e em um mau uso dos recursos públicos, mesmo que não tenham sido efetivamente repassados.

## 2. PRELIMINARES DE MÉRITO

### 2.1. Da revelia

27. No que diz respeito à revelia do Sr. João Batista Vaz da Silva, observa-se que o responsável foi citado pelo Ofício n.º 622/2024/GC/WT, de 10/10/2024, em 21/11/2024, e o prazo concedido para apresentação de defesa transcorreu *in albis*, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia no Julgamento Singular n.º 951/WJT/2024, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, na edição n.º 3504, em 12/12/2024, e publicado em 13/12/2024. Assim, acertada a manifestação do Ministério Público de Contas, pois, mesmo regularmente citado, o responsável permaneceu inerte quanto ao exercício do seu direito de defesa, caracterizando-se a revelia, nos termos do artigo 41 do Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT., *in verbis*:

Art. 41. A parte que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, será considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo.

28. Porém, em que pese estar demonstrada a revelia, serão analisados todos os elementos possíveis para se verificar a realidade do caso concreto, o que inclui a integralidade dos Relatórios Técnicos, bem como outros elementos de prova que se façam necessários para elucidar os fatos.

### 2.2. Da incompetência dessa Corte de Contas em analisar os convênios pagos pela União.

29. A competência para a fiscalização e o julgamento da aplicação de recursos públicos no Brasil é rigidamente delimitada pela Constituição Federal, a fim de evitar conflitos entre esferas de governo e garantir a observância do pacto federativo. No caso em análise, em que se discute a execução de um convênio firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, é imperativo reconhecer que a competência para o julgamento do mérito dessa questão não recai sobre o Tribunal de Contas do Estado (TCE), mas sim sobre o Tribunal de Contas da União (TCU).





30. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 71, inciso VI, estabelece que compete ao TCU fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais repassados mediante convênios, acordos ou ajustes. Vejamos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

**VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;**

31. O convênio em questão, firmado entre o ente federal (Ministério do Turismo) e um ente municipal (Prefeitura de Nova Xavantina), trata exclusivamente de recursos oriundos da União. Dessa forma, a fiscalização da correta aplicação desses valores, bem como o julgamento de eventuais irregularidades, é de competência do TCU, conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e consolidado em jurisprudência pacífica.

32. Cumpre ressaltar, ainda, que o convênio em questão foi formalmente rescindido pelo próprio Ministério do Turismo, conforme documentação acostada aos autos (documento digital n.º 271296/2023). Tal fato reforça o entendimento de que a análise da execução e das eventuais irregularidades relacionadas ao referido ajuste contratual deve ser realizada exclusivamente pela instância federal competente, no caso, o Tribunal de Contas da União, a quem caberia julgar o fato. Vejamos:





MINISTÉRIO DO TURISMO

Espanlada dos Ministérios, Bloco, 2º/3º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900

PARECER  
TÉCNICO Nº: 7/2019

PROCESSO Nº: 72031.014418/2018-85

Coordenação Geral de Eventos/ Coordenação de Eventos Geradores de Fluxos Turísticos (CGEV), Gabinete do Secretário Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo, Departamento de Marketing e Apoio à Comercialização do Turismo, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA - MT

ASSUNTO: Parecer de Cancelamento de Empenho - Convênio nº 879673/2018 - Nova Xavantina/MT - Objeto "7º **Reveillon** Popular".

Administrativo. Cancelamento. Convênio. Transferência Voluntária. Eventos Geradores de Fluxos Turísticos. Fundamento na Portaria MTur nº 39/2017, na Portaria Interministerial nº 424/2016, atualizada; no Decreto nº 6.170/2007, atualizado; no que couber, na Lei nº 8.666/1993, atualizada; e legislação correlata.

I. RELATÓRIO

1. O presente Parecer Técnico tem por finalidade a análise técnica sobre a solicitação de repasse do convênio nº 879673/2018, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Nova Xavantina/MT, após os apontamentos de irregularidade observados anteriormente à realização do evento, constatada pela equipe de fiscalização do MTur, por meio do Memorando nº 5/2019/GSNPTur/SNPTur, exarado em 02 de janeiro de 2019.

2. O Convênio nº 879673/2018 decorre da Proposta nº 052734/2018 apresentada pelo Município de Nova Xavantina/MT no SICONV em 15 de junho de 2018, sendo celebrado em 30 de novembro de 2018, tendo por objeto desenvolver o turismo, por meio do apoio ao projeto denominado "7º **Reveillon** Popular", com previsão de recursos no aporte total de R\$ 100.100,10 (cem mil, cento e dez reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) recursos provenientes de emenda parlamentar, e R\$ 100,10 (cento e dez reais) de contrapartida do conveniente. A vigência foi estabelecida de 14 de dezembro de 2018 a 30 de janeiro de 2019.

II. ANÁLISE

3. O evento 7º **Reveillon** Popular, ocorreu no dia 31 de dezembro de 2018 e contou com a presença da equipe fiscalizadora do Ministério do Turismo, a qual apontou irregularidade que pode constituir motivação para a rescisão do referido Convênio, conforme descrito abaixo:

• DO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO TERMO DE CONVÊNIO, ALÉM DAS INFORMAÇÕES DECLARADAS DOCUMENTALMENTE, EM RELAÇÃO À EXPLORAÇÃO DE ESPAÇOS PARA COMERCIALIZAÇÃO, PARA INSTALAÇÃO DE BARRACAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E OUTROS PRODUTOS E CIRCULAÇÃO DE AMBULANTES E AFINS.

4. De acordo com o Memorando nº 5/2019/GSNPTur/SNPTur, que traz constatações do setor responsável pelo monitoramento, foi observado que o conveniente não cumpriu o que informou nos documentos solicitados por esta Coordenação, em relação à exploração de espaços.

5. Conforme consta nos documentos "Declaração de Exploração de Espaços para Comercialização", "Declaração de Exploração de Estandes e Afins" e "Questionário sobre o evento" no documento SEI nº 0302117, fls. 49 a 50 e 74 a 75, informação de que NÃO haveria exploração de espaços de comercialização; NÃO haveria exploração de estandes e afins, e por fim, nenhuma outra forma de exploração de espaços (barraquinhas, área vip, camarote, parque de diversões); todos documentos assinados pelo representante legal do Município, o senhor Prefeito João Batista Vaz da Silva;

6. Foi descoberto através de registros fotográficos solicitados ao conveniente, que no local do evento foram montadas barracas, o que contradiz o exposto acima.

7. Ao observar esta situação, o servidor designado alertou o conveniente, via SICONV, por diversas vezes, da irregularidade ocorrente.

8. Após várias tratativas visando a regularização da situação, chegou-se a resposta do conveniente de que "(...) até às 12h do dia 31/12/2018, as barracas/tendas serão retiradas do local do evento para a realização do **Reveillon** Popular".

9. Diante desta informação, a equipe fiscalizadora se locomoveu ao local do evento. Ao chegar, foi constatado que as barracas/tendas ainda permaneciam. A equipe foi recebida pelo Secretário de Turismo, Sr. Edivaldo Celestino Barbosa; a servidora responsável pela movimentação da proposta, Sra. Marta Moreira Pinto. Ambos informaram da dificuldade que seria para retirar as barracas e, conseqüentemente, a equipe reiterou a necessidade do aviso deste fato no dia anterior, evitando gastos com diárias e locação de veículos. Ao final, o Prefeito Municipal "chegou, de forma muito grosseira e desrespeitosa, informou que não retiraria as barracas muito embora tivesse inserido no Siconv a informação que faria a retirada, ou seja, inseriu informação que não condizia com a verdade dos fatos".

10. Informa-se que a equipe fiscalizadora manteve-se no local até o horário estipulado como prazo para retirada das barracas, o que não ocorreu.

11. Cabe ressaltar que foram disponibilizadas diversas oportunidades para o conveniente regularizar a situação, inclusive estendendo-se até o dia do evento, e que a situação não foi corrigida.

12. Cumpre destacar que todas estas informações aqui mencionadas de forma resumida, encontram-se detalhadas nos autos do processo, principalmente no Memorando nº 5/2019/GSNPTur/SNPTur.

III. CONCLUSÃO

13. Considerando que tivemos conhecimento, por parte da produção da Dupla Maria Cecília e Rodolfo, que o Município já teria pago, o cachê da dupla que constava no Plano de Trabalho;

14. Considerando que de acordo com § 3º do artigo 53 da Portaria Interministerial nº 424/2016: § 3º Aquele que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do concedente e dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo Federal, no desempenho de suas funções institucionais relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos federais transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal. G.N.

15. Considerando que foi constatada irregularidade contrária à cláusula constante no Termo de Convênio antes mesmo da fiscalização *in loco* e que a mesma foi mantida, conforme consta no Memorando nº 5/2019/GSNPTur/SNPTur, esta Coordenação manifesta-se pela rescisão do Convênio nº 879673/2018, bem como a anulação da Nota de Empenho nº 2018NE800102, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil).

À consideração superior.

PAULO MARCONDES FREITAS SILVA

Assistente-Técnico

FREDERICO HÉLCIO RIBEIRO C. DE ALMEIDA

Coordenador de Eventos Geradores de Fluxos Turísticos

1. De acordo.
2. Encaminhe o presente processo à Diretora do Departamento de Marketing e Apoio à Comercialização do Turismo para conhecimento.

THAIS FURTADO MEDEIROS

Coordenadora-Geral de Eventos Turísticos

1. De acordo.
2. Encaminhe o presente processo ao Secretário Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo para autorização da anulação do empenho e providências subsequentes.

VERIDIANA ALVES FERNANDES DIAS

Diretora do Departamento de Marketing e Apoio à Comercialização do Turismo, substituta.





1. De acordo.
2. Autorizo a anulação integral da Nota de Empenho nº 2018NE800102, bem como a rescisão do convênio nº 879673/2018.
3. Solicito que o Convênio seja formalmente comunicado quanto ao respectivo cancelamento e rescisão do Convênio 879673/2018.

BABINGTON DOS SANTOS

Secretário Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo



Documento assinado eletronicamente por Paulo Marcondes Freitas Silva, Assistente, em 08/01/2019, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por Frederico Helcio Ribeiro C de Almeida, Coordenador(a), em 08/01/2019, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por Thais Furtado Medeiros, Coordenador(a) - Geral, em 08/01/2019, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por Veridiana Alves Fernandes Dias, Diretor(a) Substituto(a), em 09/01/2019, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por Babington dos Santos, Secretário Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo, em 10/01/2019, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://validacao.turismo.gov.br>, informando o código verificador 0334891 e o código CRC FD4116F8.

Referência: Processo nº 72031.014418/2018-85

SEI nº 0334891

33. Ora, afirmo a expressão **a quem caberia julgar o fato** porque nesse caso não há fato a ser julgado, pois se não houve repasse do valor conveniado, não há que se falar em irregularidades. Por sua vez, o convênio foi rescindido unilateralmente e as irregularidades foram constatadas na véspera da realização do evento. De qualquer forma, não há como corrigir as falhas que ocorreram, ou seja: a existência de barracas e standes e a comercialização nelas realizadas.

34. É comum e até necessário permitir a exploração de pequenos serviços em eventos festivos, e essa prática, apesar de não constar essa possibilidade no convênio, é possível concluir que o Órgão concedente na verdade precisava de um subterfúgio para não cumprir com a obrigação do repasse.

35. Por outro lado, ao invés do Ministério do Turismo incentivar a movimentação econômica de atividades normalmente esporádicas (exploração com barracas, standes e afins), veda essa prática, o que é um contra senso, pois, nesses eventos é o momento em que há geração de empregos e distribuição de renda, ainda que de curta duração.

36. Pelo que se extrai do conteúdo que consta no Parecer que deu causa à rescisão do convênio, trata-se de “mera picuíinha”, visão de quem não conhece o que é desenvolvimento e a necessidade dele. Formalismo desnecessário e vazio de propósito.





37. Além disso, o artigo 70 da Constituição dispõe que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e de suas entidades é exercida pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Isso reforça a tese de que a responsabilidade pela auditoria e julgamento da aplicação desses recursos não pode ser atribuída ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico e à separação de competências.
38. Ademais, o assunto quanto a competência do TCU no que concerne aos recursos federais já foi amplamente debatido. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 1934/DF<sup>1</sup> deferiu parcialmente a cautelar que declarava inconstitucional o artigo 1º da Lei n.º 9.604, de 5 de fevereiro de 1998.
39. O referido artigo designava a competência dos Tribunais de Contas Estaduais e de Câmaras Municipais para análise da prestação de contas da aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, repassados aos Estados e Municípios.
40. Vejamos:
- Ementa: Administrativo. ADI. Fundo Nacional de Assistência Social. Lei n.º 9.604/98. Procedência parcial. **1. É inconstitucional o art. 1º da Lei n.º 9.604/98, que fixou a competência dos Tribunais de Contas Estaduais e de Câmaras Municipais para análise da prestação de contas da aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, repassados aos Estados e Municípios. A competência para o controle da prestação de contas da aplicação de recursos federais é do Tribunal de Contas da União, conforme o art. 70 e incisos da Constituição.** 2. O art. 2º da mesma lei, por sua vez, é compatível com a Constituição. A previsão de repasse automático de recursos do Fundo para Estados e Municípios, ainda que desvinculado da celebração prévia de convênio, ajuste, acordo ou contrato, não afasta a competência do TCU prevista no art. 71, VI, da Carta. 3. Procedência parcial do pedido. (destaquei)  
(ADI 1934, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 07-02-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 25-02-2019 PUBLIC 26-02-2019)
41. Porém, o deferimento da cautelar serviu para reforçar que a competência para o controle da prestação de contas da aplicação de recursos federais é do Tribunal de Contas da União, conforme o art. 70 e incisos da Constituição.
42. Ainda que o julgado mencionado trate especificamente de recursos oriundos dos programas PDE/PPP e PNAE, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal aplica-se igualmente ao caso presente, uma vez que a essência da controvérsia diz respeito

<sup>1</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1741740>





à competência para fiscalizar a aplicação de recursos federais repassados mediante convênio. No presente caso, o convênio analisado foi firmado entre a União, representada pelo Ministério do Turismo, e o Município de Nova Xavantina, sendo os recursos exclusivamente federais.

43. Assim, o fundamento jurídico permanece o mesmo: a competência para analisar a regularidade da aplicação desses valores é do Tribunal de Contas da União, independentemente do programa federal específico envolvido, caso o repasse dos recursos tivesse ocorrido. Mesmo assim, o precedente se mostra plenamente aplicável à presente situação, reforçando a tese de incompetência do Tribunal de Contas do Estado para atuar na matéria

44. No caso concreto, a atuação do Tribunal de Contas do Estado sobre o mérito da questão representaria uma usurpação de competência e violaria o princípio da legalidade administrativa. Ainda que o TCE possua atribuições fiscalizatórias sobre recursos estaduais e municipais, a aplicação de recursos federais deve seguir estritamente o regramento constitucional, sob pena de nulidade dos atos praticados fora da competência estabelecida.

45. Outro ponto relevante a ser considerado é o procedimento adotado em casos de irregularidades na execução de convênios com recursos federais. Quando há indícios de má gestão, cabe ao órgão repassador (neste caso, o Ministério do Turismo) instaurar a Tomada de Contas Especial e remeter o caso ao TCU, que detém competência exclusiva para julgar a responsabilidade dos gestores envolvidos. O TCE não pode substituir esse procedimento legalmente previsto, sob pena de invalidade processual e de violação do princípio do devido processo legal.

46. Diante desse cenário, fica evidente que a análise do mérito da Representação pelo Tribunal de Contas do Estado é indevida e inconstitucional. O reconhecimento da incompetência do TCE é medida necessária para garantir o respeito à ordem jurídica e à repartição de competências prevista na Constituição.

47. Por outro lado, respeitando o posicionamento da Secex de que “essa perda foi consequência do descumprimento das cláusulas do Convênio nº 879673/2018, firmado com o Ministério do Turismo”, não vejo como concordar com tal afirmação, porque é necessário que o valor do prejuízo seja mensurado, e isso não está nos autos.

48. Ademais, a descrição da irregularidade **IB02. Convênio-Grave. Não-**





**observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente), não tem aplicabilidade no presente caso.**

49. A infringência dos dispositivos retro mencionados somente seria possível, caso os recursos tivessem origem em convênio firmado com o Estado de Mato Grosso. A legislação estadual não se aplica em fatos relacionados a convênios firmados com a União. Portanto, essa irregularidade inexistente.

50. Porém, apesar da constatação dos fatos trazidos nesta representação, neste caso, sequer é necessária a remessa do feito ao Tribunal de Contas da União para que a questão seja analisada pelo órgão que detém a atribuição legal e constitucional para tanto, porque não há nada para ser analisado, pois não houve o envolvimento de recursos federais.

51. Ante o exposto, é imperioso reconhecer que este Tribunal de Contas Estadual não possui competência para os convênios financiados por verbas da União. Portanto, qualquer procedimento de fiscalização ou julgamento sobre estes convênios deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União, que detém a competência exclusiva para tal análise.

52. Desta maneira, discordo da interpretação sistemática da legislação e a análise dos fatos apurados pela Secex neste caso específico, pois as medidas tomadas pelo gestor quanto ao envio dos autos a este e. Tribunal de Contas, cumpriu uma formalidade desnecessária, pois serve apenas para conhecimento e arquivamento sem qualquer efeito jurídico ou administrativo.

53. Quanto aos fatos elencados no parecer do Ministério Público de Contas, deixo de analisá-los pois não se aplicam no presente caso.

54. Nesse sentido, profiro meu voto.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

55. Diante do exposto, nos termos do artigo 5º, Parágrafo Único e art. 51, §1º, do Código de Processo de Controle Externo, aprovado pela Lei Complementar n.º 752/2022, combinado com os artigos 191, 192 e 204 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RI/TCEMT), atualizado até a emenda Regimental n.º 7/2024, **não acolho** o Parecer n.º 471/2025, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **voto pelo não**





**conhecimento da presente Representação**, em razão da incompetência deste Tribunal em analisar processos relativos a convênios firmados com órgãos federais, embora neste caso como nada foi repassado, também nada há para ser analisado.

56. Após o trânsito em julgado, archive-se.

57. É como voto.

Cuiabá, 7 de maio de 2024.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

